



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 23034.031751/2002-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.611 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de setembro de 2014  
**Matéria** CP: TERCEIROS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - FNDE.  
**Recorrente** CIA. ARMAZENS SILOS ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2000 a 01/05/2002

INEXISTE INCONGRUÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS DE PRIMEIRO GRAU COMUNICADOS À RECORRENTE, POIS REFEREM-SE À LANÇAMENTO E CRÉDITOS DISTINTOS E COM PERÍODOS DIFERENTES. A DILIGÊNCIA FISCAL COMPROVOU A REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS E QUE OS QUASE DEZ MIL DOCUMENTOS OFERTADOS PELA RECORRENTE EM NADA AUXILIARAM OU PROVARAM OU MODIFICARAM O CRÉDITO. A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AO RECURSO, TAMBÉM, EM NADA AUXILIOU AS TESES DA RECORRENTE.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

A presente Notificação para Recolhimento de Débito – NRD – Nº 811/2002, - DEBCAD 49.902.494-0, objetiva a cobrança do salário-educação, conforme NRD, de fls. 33, com período de débito de 02/2000 a 04/2000, conforme Quadro de Atualização de Débito, de fls. 36.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 11/11/2002, conforme AR, de fls. 38.

O contribuinte apresentou sua petição defesa com razões, acostada, as fls. 38, remetida via fax, desacompanhada de qualquer documento.

O processo foi transferido do FNDE para a RFB, conforme despacho, de fls. 65.

A defesa foi remetida à DRJ/BHE, que emitiu o despacho de diligência, de fls. 76 a 79.

A diligência foi atendida pelo Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração – AI – DEBCAD 49.902.494-0 Proc: 23034.031751/2002-56, fls. 100 a 102, o qual informou que após analisados os quase 10.000 documentos postos à disposição pela empresa, nada há para ser alterado no presente lançamento, veja a transcrição do relatório sobre a conclusão.

**1.3 Pelo exposto e, já respondendo aos quesitos formulados no item 12 do referido Despacho, informamos que o Relatório Fiscal elaborado pela Auditora Fiscal (cópia anexa), acostado às fls.946/948 do Processo LDC DEBCAD 35.262.937-1, noticia que a revisão solicitada pelo contribuinte mediante OF. PRESI nº 023/02 foi procedida em execução do Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 09036076, com apreciação dos cerca de 10.000 (dez mil) documentos mencionados na correspondência, asseverando ainda que a revisão pleiteada referiu-se ao Levantamento FP1 – Folha de Pagamento até 1998.**

**1.3.1 Concluindo, da análise da nova documentação apresentada restou constatado que o lançamento identificado no LDC DEBCAD 35.138.530-4 não foi alterado e que o Lançamento: AIOP – 49.902.494-0, comentado no item 1.2.1, deve ser integralmente mantido, haja vista que as contribuições para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) não foram incluídas no Lançamento de Débito Confessado.**

A pessoa jurídica interessada foi cientificada da diligência e de seu resultado, as fls. 102.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 02-46.624 - 8ª Turma da DRJ/BHE, em 07/08/2013, fls. 106 a 111, no qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 26/08/2013, AR, fls. 114.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 116 a 119, recebido, em 23/09/2013, acompanhado dos documentos, de fls. 120 a 133.

As teses recursais sumariadas, estão a seguir transcrita.

Preliminar.

- que necessário de faz esclarecer a incongruência ocorrida, pois a recorrido foi cientificado de dois acórdãos distintos com decisões, também, distintas sobre o mesmo fato gerador e mesmo período;
- que a recorrente possui uma gama de documentos que comprovam a quitação do débito e que estão arquivados em empresa especialidade, em razão disso requer prazo de trinta dias para apresentar os documentos, devendo-se analisar previamente tais documentos em prestígio a ampla defesa e contraditório;

Mérito.

- que não há que se falar em recolhimento de salário educação por parte da recorrente, pois tudo foi recolhido, estando equivocado o relator da Receita Federal, sendo que o documento (1) – guia de recolhimento do salário educação devidamente recolhida faz tal prova, bem como as demais guias serão disponibilizadas no prazo requerido;
- que o documento citado anula o débito, uma vez que parcelado junto à RFB, estando comprovada a quitação do débito tal cobrança representa *bis in idem*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico;
- Dos requerimentos e esperanças: a) acolhimento do presente recurso, com o cancelamento do débito em razão de sua insubsistência e improcedência; b) reiterando-se o pedido de dilação de prazo, para a juntada dos comprovantes de quitação.

O órgão preparador não se manifestou quanto à tempestividade do recurso.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 137.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 20/03/2014, Lote 01, fls 138.

A recorrente peticionou, em 21/10/2013, pela juntados dos documentos, de fls. 141 a 269.

Processo nº 23034.031751/2002-56  
Acórdão n.º **2803-003.611**

**S2-TE03**  
Fl. 274

---

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Inicialmente, cabe esclarecer que inexistente incongruência a ser desmistificada, pois a própria leitura das intimações e dos Acórdãos anexos deixam claro que se cuida de NRD's, PROCESSOS e períodos de débitos distintos, embora o período de apuração se intercalem em parte, mas isso é irrelevante, pois o que importa é o período lançado, uma vez que é esse que se está sendo cobrando, observe-se a transcrição.

Intimação 2.306 – Proc: 23034.031753/2002-45 – NRD 809/2002 – PERÍODO LANÇADO 03/1997 a 12/1998.

## Relatório

Em desfavor da empresa acima identificada foi lavrada pelo Ministério da Educação a Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) nº 0000809/2002 (fls. 31/33) que incluiu contribuições para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no montante de R\$ 3.768,99, consolidado em 5/11/2002.

Conforme Informação nº 877/2002 – SUARC, fl. 30, o lançamento está relacionado à informação fiscal de fls. 5/7, emitida em 28/2/2001, por auditores fiscais da previdência social, na qual foi relatado débito suplementar (DEBCAD nº 35.262.937-1), referente ao “salário-educação”, tendo em vista a ausência de recolhimentos nas competências de 03/1997 a 12/1998. Consta, ainda, na referida informação que o sujeito passivo é optante pela arrecadação direta de 1987 a 2002.

Intimação 2.307 – Proc: 23034.031751/2002-56 – NRD 811/2002 – PERÍODO LANÇADO 02/2002 A 04/2002.

## Relatório

Em desfavor da empresa em epígrafe, foi lavrada, pelo Ministério da Educação, a Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) nº 0000811/2002 (fls. 35/36), no valor total de R\$ 34.995,47, consolidada em 5/11/2002, referente a contribuições para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Conforme Informação nº 858/2002 – SUARC, fl. 34, o lançamento está relacionado à informação fiscal (fls. 3/7) elaborada pelos auditores fiscais da previdência social, na qual foi relatada existência de débito suplementar (DEBCAD nº 35.138.530-4) referente ao “salário-educação”, tendo em vista a ausência de recolhimentos nas competências de 02/2000 a 04/2000.

Processo nº 23034.031751/2002-56  
Acórdão n.º 2803-003.611

S2-TE03  
Fl. 276

Não há razão para conceder prazo para a recorrente apresentar qualquer documento que seja.

A uma, porque o artigo 16, §4º, do Decreto 70.235/72 diz que as provas e documentos devem ser apresentadas junto à impugnação e essa foi a muitos anos atrás.

A duas, porque a recorrente foi cientificada da diligência fiscal, que culminou com a expedição do Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração – AI – DEBCAD 49.902.494-0 Proc: 23034.031751/2002-56, fls. 100 a 102, onde, inicialmente, foi cientificado do Termo de Intimação Fiscal – TIF N° 01, de fls. 81 e 82, AR, de fls. 83, que solicita, o que se segue.

Prazo: 05 dias úteis Período de apuração: 01/1992 a 12/2000

- Ata de Assembléia Geral ou de Reunião do Conselho de Administração que deliberou sobre a eleição dos atuais membros de Diretoria.

- Estatuto social (última versão consolidada)

- Apresentar os documentos mencionados no "OF. PRESI N° 023/03", de 25 de fevereiro de 2003, encaminhado ao Chefe do Serviço de Arrecadação da B.H. – Sul (INSS), bem como, as planilhas e documentação comprobatória dos dados, nelas transcritos, citadas no "OF. PRESI N° 029/03", de 13 de março de 2003, dirigido ao Gerente de Arrecadação, de Cobrança e da SME - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para subsidiar a análise dos créditos incluídos nos Autos de Infração DEBCAD nº 35.138.530-4, 35.262.937-1 e 35.262.938-0, Processos COMPROT: 23034.031753/2002-45, 23034.031751/2002-56 e 23034.031751/2002-56, em cumprimento de diligência demandada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG).

Devido ao TIF acima citado a recorrente apresentou o Ofício nº 036/2012/PRESI, fls. 84, e que tem como objeto, o que transcrevo abaixo.

**Assunto: Prorrogação de prazo para apresentação de documentos referente ao processo nº 23034.031754/2002-90(AIOP 49.905.668-0); Nº 23034.031751/2002-56(AIOP 49.902.494-0) E 23034.031753/2002-45 (AIOP 49.903.779-00)**


Prezado Senhor,

Com relação ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, mandato de procedimento fiscal nº 0610100.2012.00562, referente à solicitação de apresentação de documentação comprobatória sobre os processos elencados acima, solicitamos a prorrogação do prazo para disponibilização dos referidos documentos.

A documentação encontra-se arquivada em empresa contratada para o gerenciamento e guarda de documentos, que demanda um prazo, conforme condições contratuais, para a sua localização e entrega.

Para tanto, solicitamos a prorrogação do prazo de entrega dos documentos por um período de **30 (trinta) dias**, a partir desta data.

Atenciosamente,

  
**Márcio Luiz da Silva Cunha**  
Diretor Presidente

A três, porque a documentação a ser apresentada é a mesma já analisado pelo fisco no desenvolvimento da diligência efetuada e que conclui que esses documentos não comprovam o pagamento do débito.

Assim, diz o agente fiscal diligenciador em sua resposta.

**1.3 Pelo exposto e, já respondendo aos quesitos formulados no item 12 do referido Despacho, informamos que o Relatório Fiscal elaborado pela Auditora Fiscal (cópia anexa), acostado às fls.946/948 do Processo LDC DEBCAD 35.262.937-1, noticia que a revisão solicitada pelo contribuinte mediante OF. PRESI nº 023/02 foi procedida em execução do Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 09036076, com apreciação dos cerca de 10.000 (dez mil) documentos mencionados na correspondência, asseverando ainda que a revisão pleiteada referiu-se ao Levantamento FP1 – Folha de Pagamento até 1998.**

**1.3.1 Concluindo, da análise da nova documentação apresentada restou constatado que o lançamento identificado no LDC DEBCAD 35.138.530-4 não foi alterado e que o Lançamento: AIOP – 49.902.494-0, comentado no item 1.2.1, deve ser integralmente mantido, haja vista que as contribuições para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) não foram incluídas no Lançamento de Débito Confessado.**

Ou seja, asseverou que analisou os quase dez mil documentos disponibilizados e que o crédito objeto desses autos deve ser mantido em sua integralidade.

Com os esclarecimentos acima indefiro o pedido de dilação de prazo para apresentação de documentos.

Todavia, o rol de documentos apresentados depois da protocolização da peça recursal serão analisados, o que se verá abaixo.

Mérito.

Inicialmente, cumpre esclarecer, nesse tópico, que inexistem nos autos o chamado (doc.1), ou seja, guia de arrecadação devidamente recolhida, junto ao recurso voluntário foram apresentados os documentos, de fls. 120 a 133, assim identificados.

- Fls. 120 – capa de lote como o nome – documento nº 1;
- Fls. 121 – verso do envelope de remessa de correspondência remetida pela RFB;
- Fls. 122 - Intimação nº 2.307;
- Fls. 123 a 127 – Acórdão 02-46.624 – NRD 811/2002;
- Fls. 128 - Intimação nº 2.306;
- Fls. 129 a 133 – Acórdão 02-46.623 – NRD 809/2002.

Ou seja, mais uma vez a recorrente não produziu a prova de pagamento que diz ter apresentado.

Assim sendo, inexistindo nos autos o documento citado ou qualquer outra prova da ocorrência de pagamento, fica evidente que nada deve ser anulado, bem como inexistente o *bis in idem* alegado pela recorrente, pois não há prova de que tenha havido o pagamento para as competências 02/2000; 03/2000 e 04/2000 exigidas pela NRD 811/2002.

Por fim, analisei os documentos apresentados pela recorrente junto a petição apresentada em 21/10/2013, fls. 140, por intermédio da qual junta aos autos os documentos, de fls. 141 a 269, onde temos a seguinte situação.

- os documentos, de fls. 141 a 146; 172 a 173; 183 a 187; 196 e 197; – referem-se o processo – 23034.011345/2000-13;
- os documentos, de fls. 147 a 171; 174 a 177; 237 a 268 – referem-se o processo – 23034.014636/2000-55;
- os documentos, de fls. 178 a 182; 188 a 195; – não houve possibilidade de referenciá-los a algum processo, ausência de informação, bem como não esclarecem quais as competências inclusas no parcelamento;
- os documentos, de fls. 198 a 201 – período dos documentos, 11/98; 12/98; 13ºSAL; 05/98; 09/98; 10/98, ou seja, são anteriores ao período lançado nesses autos, nada tendo a ver com esse;
- os documentos, de fls. 202 a 203 – período dos documentos, 07/2000; 11/2000, ou seja, são posteriores e cuidam de complemento de recolhimento como consta das guias, não se referindo ao período lançado nesses autos, nada tendo a ver com esse;
- os documentos, de fls. 204 a 228 – período dos documentos, 13/2000; 12/2000; 10/2000; 11/2000; 07/2000; 08/2000; 09/2000; 01/1999; 05/2000; 06/2000; 11/1999(repetição); 05/2000(repetição); 06/2000(repetição); 11/1997; 12/1997; 01/1998; 01/1999(repetição2); 05/2000(repetição2); 06/2000(repetição2); 11/1997(repetição); 12/1997(repetição); 01/1998(repetição); 02/1998; 03/1998; 04/1998; 05/1998; 06/1998; 07/1998; 08/1998; 09/1998; 10/1998; 11/1998; 12/1998; 01/1999 a 04/1999; 07/1997 a 11/1997; 13º/97; 04/1999; 03/1998 e 04/1998, ou seja, os anteriores não podem se referir o que lançados nesses autos e os posteriores não identificam as competências que buscam quitar e nem a que processo de crédito se referem, não sendo possível relacioná-los a esse lançamento;
- os documentos, de fls. 229 a 236 – são comunicações para regularização de débito junto ao SESI/SENAI nada tendo a ver com esses autos;
- o documento, de fls. 269, é um mero extrato de localização de **processo no COMPROT.**

Processo nº 23034.031751/2002-56  
Acórdão n.º 2803-003.611

S2-TE03  
Fl. 279

---

Conclui-se do detalhamento acima, o que já se sabia depois de realizada a diligência fiscal solicitada pela DRJ, não há prova que os meses lançados nesse crédito tenham sido adimplidos antes ou após o lançamento.

Desta forma, inexistente razão para acolhimento das teses recursais da recorrente.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.